

PUBLICADO DOC 17/05/2008, PÁG. 121

PARECER Nº 1228/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 421/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Marta Costa, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de fixação de quadro informativo com nome e número de registro do chefe de enfermagem em serviço nos locais que especifica.

Segundo a propositura, a fixação do quadro informativo deverá ser feita na sala de espera principal em local visível indicando o horário do respectivo plantão.

A propositura tem por objetivo garantir ao usuário do sistema público de saúde o direito de ser informado sobre o nome e o registro do chefe de enfermagem, personalizando o atendimento e proporcionando meios para que o usuário possa vir a reclamar do atendimento que lhe for prestado ou até de erros cometidos.

Nada obsta o prosseguimento deste projeto de lei que dispõe sobre matéria de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e encontra fundamento no ordenamento jurídico em vigor.

A propositura visa garantir o direito à informação do usuário do sistema municipal de saúde, direito este que encontra fundamento no art. 5º, XIV, da Constituição Federal e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, sendo que este deve ser interpretado no seu sentido amplo, como bem ensina o jurista Celso Ribeiro Bastos, integrando 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (in Comentários à Constituição do Brasil, Ed. Saraiva, 1989, pág. 81).

Não é demais lembrar que o direito à informação possibilita o exercício de um outro direito igualmente protegido pelo ordenamento jurídico em vigor que é o direito de reclamar de um serviço prestado inadequadamente.

Nesse aspecto cumpre observar que já não mais existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 213 da Lei Orgânica que reza:

“Art. 213 O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I – políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.”

Quanto à sua iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica, que enuncia a regra geral de que “a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a sua aprovação, nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/07.

João Antônio – Presidente

Farhat – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Jorge Borges

Jooji Hato

Tião Farias